



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001536/2003-75
Recurso n° 165.359 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.749 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MATUZALEM LUIZ FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA.

Em se tratando despesas de custeio escrituradas em Livro Caixa por profissionais que percebem rendimentos do trabalho não assalariado, somente são dedutíveis aquelas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Sem que se comprovem essas características, não são dedutíveis as contribuições ao sindicato profissional feitas por trabalhador avulso portuário.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. PAIS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

Em se tratando de declaração em conjunto, são considerados dependentes para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física os pais, desde que não percebam rendimentos superiores ao limite de isenção. Deve-se afastar a glosa quando não comprovado que os pais auferiram rendimentos superiores ao referido limite.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Não cabe afastar glosa de despesa médica que se fundamentou na falta de apresentação de documento comprobatório quando o recorrente não traz aos autos a documentação correspondente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$1.080,00 (hum mil e oitenta reais) referente à Sr^a Rosa Maria dos Santos

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2001, ano-calendário 2000, cuja Descrição dos Fatos (fls. 36 e 37) descreve:

a) glosa da contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 4.069,33, por falta de comprovação;

b) exclusão de 5 dependentes (R\$ 5.400,00), por falta de comprovação da relação de dependência. Foi comprovada a relação de dependência com Fabíola dos Santos, Vitor Luiz Ferreira e Alba Ferreira;

c) glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 8.238,32, por falta de comprovação. Foi comprovada despesa médica no valor de R\$ 80,00 pagas à Álvaro M. Pacheco Neto;

d) glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.032,56, por falta de comprovação.

A DRJ conheceu a impugnação como parcial, declarando a definitividade da exação incidente sobre a glosa de despesas de instrução e de contribuição à previdência oficial por não terem sido impugnadas.

Também na primeira instância foi apontado que a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte era ineficaz pois apresentada em 01-11-2002, após a ciência do termo de início de fiscalização que se deu em 30-09-2002.

Foi mantida a glosa de cinco dependentes (sogra, cunhada, sobrinho e mais duas pessoas cuja relação com o contribuinte não foi identificada nos autos) e do Livro Caixa (que não constou da declaração original) cujas despesas pleiteadas referem-se aos descontos efetuados pela fonte pagadora (Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto de Itajaí-SC), no valor de R\$8.556,97, a título de Assistência Social em benefício do sindicato profissional.

Ciente da decisão de primeira instância por via postal em cujo Aviso de Recebimento (AR) não foi inserida a data de recebimento, constando a expedição pelos Correios em 05-12-2007 (fls. 55), o requerente apresentou recurso voluntário em 26-12-2007 (fls. 56), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. documentos apresentados tempestivamente ao Auditor-Fiscal comprovam a autenticidade e exatidão das despesas médicas, odontológicas, com instrução, condição de dependência financeira e o destino das verbas do Livro Caixa que são contribuição sindical descontada de sua remuneração mensal (rendimento não assalariado) e destinada à manutenção do seu sindicato de classe, o qual presta relevantes serviços de cunho social, muitos deles imprescindíveis à percepção da indigitada receita trabalhista; dedução amparada no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;
2. prestava serviço ao OGMO - São Francisco do Sul e o comprovante de rendimentos foi apresentado à autoridade fiscal;
3. as despesas médicas e odontológicas foram devidamente comprovadas e rejeitadas pela DRJ;
4. sem prejuízo dos argumentos acima elencados, propugna pela observância do disposto no artigo 586 do CPC de aplicação subsidiária, do parágrafo único do art. 3º da Lei 8.630/80 e dos artigos 202, 203, 204, seus incisos e parágrafos do Código Tributário Nacional, vez que o aludido lançamento fiscal, em razão da validade das deduções informadas e do critério de apuração adotado pelos julgadores de primeiro grau (refazimento das declarações de ajuste anual para apuração dos valores que constitui o suposto crédito fazendário) estaria desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A glosa de contribuição à previdência oficial e de despesas com instrução é incontroversa desde a impugnação.

O litígio abrange a glosa de despesas médicas, de dependentes e de Livro Caixa.

LIVRO CAIXA

O procedimento de fiscalização teve início em 30-09-2002 (fls. 02 – verso), intimando o contribuinte a apresentar, entre outros documentos, o Livro Caixa, não obstante esse campo não ter sido preenchido na declaração original.

No acórdão recorrido constou que houve a transmissão de uma declaração retificadora ineficaz (fls. 46), a qual não alterava o valor do imposto, pois reduzia o valor das despesas com instrução de R\$5.032,56 para R\$3.332,56 e as despesas médicas de R\$8318,32 para R\$1.461,35, ao tempo em que inseria despesa com Livro Caixa no valor de R\$8.556,97.

As despesas do Livro Caixa apresentado à autoridade fiscal referem-se exclusivamente a Contribuições ao Sindicato do trabalhado avulso portuário intitulada como Assistência Social – DAS.

Não há previsão legal para excluir essa contribuição ao sindicato de classe da base de cálculo do imposto de renda.

Outrossim, não se demonstrou nos autos ser uma despesas necessária à manutenção da fonte produtiva, tanto que o próprio recorrente afirma que se trata de uma contribuição “destinada à mantença do seu sindicato de classe, o qual presta *relevantes serviços de cunho social, muitos deles imprescindíveis* à percepção da indigitada receita trabalhista”.

Conforme acertadamente constou no acórdão recorrido (fls. 52):

“... a declaração do OGMO faz menção apenas a um desconto de Assistência Social - DAS, não esclarecendo exatamente a que se refere, não sendo possível, portanto, inferir se trata de uma despesa necessária à percepção dos rendimentos e, por conseguinte, dedutível a título de livro caixa”.

Ora se são serviços sociais e se muitos deles são imprescindíveis, conclui-se que outros são prescindíveis, não sendo identificável que serviços são esses.

Ademais, desde a reformulação dos serviços portuários que os trabalhadores avulsos são ligados ao Órgão Gestor de Mão de Obra, o que acabou com a exclusividade de atuação do sindicato no setor portuário, o que evidencia que a contribuição efetuada pelo recorrente ao sindicato não é uma despesas de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

DEPENDENTES

O contribuinte havia informado oito dependentes (fls. 29/31) dos quais cinco foram excluídos pela fiscalização:

- a) Rosa Maria dos Santos (sogra cf. certidão de casamento juntada à fl. 10);
- b) Leandro Emanuel Pereira (sobrinho cf. fls. 9);
- c) Elaine Cristina Ferreira;
- d) Fernanda dos Santos Martins (cunhada cf. fls. 7); e
- e) Denis José Ferreira.

No que se refere a Elaine Cristina Ferreira e a Denis Jose Ferreira, não há nos autos qualquer documento permite saber qual a relação destes com o contribuinte.

Compulsando a Declaração de Ajuste Anual transmitida em 20-03-2001 (fls. 29) verifica-se que se trata de uma declaração em conjunto, o que justifica a dedução, como dependente, referente à Sr^a Rosa Maria dos Santos, mãe da segunda declarante (cônjuge do recorrente), uma vez que não foi comprovado nos autos que a Sr^a Rosa auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção. O que se justifica pela previsão legal do inciso VI do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Quanto às demais pessoas, independente da alegação do recorrente de que dependente de seu sustento, não restou comprovado nos autos que correspondam a qualquer das hipóteses legais para fins de dedução do imposto de renda.

DESPESAS MÉDICAS

Na peça recursal há tão somente uma irresignação genérica contra a glosa sem apresentação de documentos, muito embora a razão da glosa tenha sido a falta de apresentação desses documentos. Não há reparo a ser feito ao acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$1.080,00 (hum mil e oitenta reais) referente à Sr^a Rosa Maria dos Santos

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso